

## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

### EMENDA REGIMENTAL N° (...), DE (DIA) DE (MÊS) DE (ANO).

Acrescenta §1° e 2° do art. 105 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

**O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 130-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal da República Federativa do Brasil, bem como com arrimo nos artigos 147 e seguintes de seu Regimento Interno;

**Considerando** que na ADI 4.638 MC-Ref/DF o Supremo Tribunal Federal deparou-se com a questão da aplicação das penas disciplinares de forma reservada e o princípio da publicidade com relação à sessão de julgamento do Conselho Nacional de Justiça, tendo a maioria da Corte consignado que a CF/88 adotou o princípio da publicidade restrita, em duas normas expressas, possibilitando exceções, resguardando a intimidade do interessado;

**Considerando** a perspectiva de possibilidade de convivência harmônica do resguardo da intimidade do processado e o princípio da publicidade;

**Considerando** que as normas disciplinares do MPU e do Ministério Público dos Estados preveem aplicação de penas reservadas tais como a advertência e a censura;

Considerando a necessidade de alteração pontual no regimento interno para excluir da publicação oficial o nome do processado nas hipóteses de aplicação das penas de advertência ou censura, bem como nos casos de absolvição, o interesse público sugere que se deixe expressa a não existência de falta funcional, em respeito à coisa pública e em qualquer hipótese o julgamento será público.

#### **RESOLVE:**

Art. 105 (...)

§1º As penas disciplinares aplicadas serão as previstas no artigo 130-A, § 2º, III, da Constituição Federal e no respectivo estatuto funcional do membro ou servidor acusado.

§2º Na hipótese de aplicação de penalidades previstas na lei local com a forma reservada, o nome do processado constará da publicação no Diário Eletrônico ou Diário Oficial da União apenas com as iniciais.

Brasília/DF, 08 de agosto de 2017

### RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

# **JUSTIFICAÇÃO**

A Constituição, no art. 93, inciso IX, estabelece, como regra, a publicidade ampla e geral, mas viabiliza, na parte final dessa mesma regra, a adoção do regime de publicidade restrita.

Com efeito, na ADI 4.638 MC-Ref/DF o Supremo Tribunal Federal deparou-se com a questão da aplicação das penas disciplinares de forma reservada e o princípio da publicidade com relação à sessão de julgamento do Conselho Nacional de Justiça.

A maioria da Corte consignou que a CF/88 adotou o princípio da publicidade restrita: vigora um sistema de publicidade, que é a regra, mas a Constituição, em duas normas expressas, abre exceções, resguardando a intimidade do interessado.

Sob a perspectiva de possibilidade de convivência harmônica do resguardo da intimidade do processado e o princípio da publicidade, apresento proposta de emenda regimental que mostra-se perfeitamente fiel ao comando constitucional, quando estabelece, como regra, o modelo de publicidade ampla e, excepcionalmente, autoriza a adoção do regime de publicidade restrita com relação à aplicação de penas que devem ser feitas de forma reservada.

A aplicação de penas de forma reservada não quer dizer que o julgamento seja sigiloso. Pelo contrário, o STF decidiu que o julgamento deve ter ampla publicidade, considerando ser temerosa a ideia de absolvição de servidores públicos em sessão secreta, em respeito à preponderância do interesse público.

No contexto de um processo administrativo disciplinar, o exercício da atribuição do Poder Público de apurar ilícitos administrativos e aplicar penalidades às pessoas que se vinculam deve ser exercido quando necessário e sempre ser apurado por meio de um processo adequado.

O regimento interno do CNMP estabelece o seguinte:

Art. 88 O processo administrativo disciplinar, em que se assegurarão o contraditório e a ampla defesa, é o instrumento destinado a apurar a responsabilidade de membro ou servidor do Ministério Público por infração disciplinar.

Assim, no tratamento da matéria disciplinar por este Conselho, faz-se necessária a análise e conformação do regramento das infrações funcionais de cada estatuto ministerial.

Face ao fato de que a totalidade das normas disciplinares do MPU e do Ministério Público dos Estados prevê aplicação de penas reservadas tais como a advertência e a censura não considero razoável que o CNMP substitua o Congresso e o Poder Legislativo local e altere as regras previstas na Lei Orgânica do Ministério Público da União e dos Estados referentes ao processo disciplinar.

Desse modo, para preservar minimamente a vontade do legislador local e da União, sugiro alteração pontual no regimento interno para excluir da publicação oficial o nome do processado nas hipóteses de aplicação das penas de advertência ou censura. Nos casos de absolvição, o interesse público sugere que se deixe expressa a não existência de falta funcional, em respeito à coisa pública e em qualquer hipótese o julgamento será público.

Antônio Pereira Duarte Conselheiro Nacional